

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO SELEÇÃO PÚBLICA Nº. 005/2025

OBJETO: Firmar Termo de Compromisso para contratação de empresas para prestação de serviços de filmagem, cobertura fotográfica e assessoria de imprensa, para atender ao Convênio nº. 01/2023-SECULT (Processo nº 23070.006352/2023-45), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Cultura e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo-financeiro a Fundação RTVE, o qual tem interesse recíproco ao desenvolvimento da Gestão de Políticas Culturais do Estado de Goiás desenvolvendo os Festivais Culturais (Festival Canto da Primavera, Festival Canto da Primavera Kids e Mostra de Teatro Nacional de Porangatu - TENPO, produção de dossiês, musicais e ações de extensão) em consonância com o Plano de Trabalho.

IMPUGNANTE: S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de Impugnação apresentada pela empresa **S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 09.033.090/0001-91, contra o **edital da Seleção Pública nº 005/2025**, promovida pela **Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural – Fundação RTVE** na qual a impugnante alega a existência de irregularidades no certame que, segundo seu entendimento, comprometeriam a legalidade, a competitividade e a isonomia do processo.

Em relação a tempestividade, a licitante apresentou sua impugnação dentro do prazo estabelecido na Cláusula 12.1 do Edital da Seleção Pública nº 005/2025, que prevê que qualquer interessado poderá impugnar o ato convocatório até 02 (dois) dias úteis antes da data da sessão pública. A impugnação foi protocolada em 05 de março de 2025, portanto, perfeitamente tempestiva.

Em síntese, a empresa **S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA**, alega que a fundamentação legal utilizada no edital da **Seleção Pública nº 005/2025** está

inadequada, pois o edital se baseia no Decreto nº 8.241/2014, quando, segundo a impugnante, deveria adotar preferencialmente as disposições da Lei nº 14.133/2021. Além disso, contesta a adoção do modo de disputa fechado, argumentando que a modalidade aberta garantiria maior transparência e competitividade. Também questiona a exigência de envio de documentos físicos em uma seleção pública de caráter eletrônico, alegando que isso restringe a participação de empresas de outros estados.

A impugnante ainda aponta a ausência de critérios objetivos para a análise de exequibilidade das propostas, sustentando que essa omissão abre margem para subjetividade na desclassificação de licitantes. Além disso, critica a exigência do uso exclusivo da plataforma Google Meet para a sessão pública, argumentando que essa imposição tecnológica não tem respaldo legal e pode restringir a participação de interessados. Por fim, sugere a inclusão de cláusulas específicas na minuta contratual, como regras mais detalhadas para prorrogação motivada, prazos para resposta a esclarecimentos, ateste de nota fiscal e liquidação e formalização de notificações contratuais.

Diante dessas alegações, a empresa requer a suspensão do certame até que as correções sejam implementadas, a adequação das exigências do edital para ampliar a competitividade, a republicação do edital corrigido e a reabertura do prazo para que novos participantes possam apresentar propostas.

Este é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital é modelo padrão, o qual foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Fundação RTVE, nos termos do Art. 36, do Decreto nº. 8.241/2014, e aplicação subsidiária do artigo 53, § 4º, da Lei nº. 14.133/21, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Fundação em seus procedimentos de Seleção Pública de Fornecedores são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no Art. 1º, § 2º, do Decreto nº. 8.241/2014 e artigo 5º, da Lei nº. 14.133/21.

Destaca-se, outrossim, que quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Feitas tais considerações preliminares, passo para análise do MÉRITO.

2.1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO EDITAL

A impugnante sustenta que o edital se baseia no **Decreto nº 8.241/2014**, quando deveria priorizar a aplicação da **Lei nº 14.133/2021**. No entanto, tal argumentação desconsidera que as **fundações de apoio**, como a Fundação RTVE, possuem regime jurídico próprio para a aquisição de bens e contratação de serviços, conforme estabelecido pela **Lei nº 8.958/1994**. O **Decreto nº 8.241/2014 regulamenta o artigo 3º dessa lei**, disciplinando os procedimentos aplicáveis às contratações realizadas por fundações de apoio no âmbito de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, bem como para a gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. Dessa forma, trata-se de uma regulamentação específica para as fundações de apoio, distinta das normas gerais que regem a administração pública direta.

Ademais, a **Lei nº 14.133/2021**, embora seja o novo marco legal das contratações públicas, **não revogou nem substituiu as regras específicas aplicáveis às fundações de apoio**, devendo ser aplicada apenas **subsidiariamente**, ou seja, **somente quando houver lacunas no regime próprio das fundações**. Assim, a fundamentação legal do edital está correta, pois segue **normas próprias e específicas** para a presente contratação, **não havendo obrigatoriedade de adoção prioritária da Lei nº 14.133/2021**.

2.2. DO MODO DE DISPUTA

Alega-se que a escolha do modo de disputa fechado possa prejudicar a transparência e a competitividade do processo licitatório. No entanto, o modo de disputa fechado é uma opção que pode ser escolhida pela Fundação, conforme as características do objeto da licitação e as necessidades do processo. A legislação não estabelece um modo de disputa específico para cada tipo de serviço ou produto, permitindo que a escolha do modo de disputa “**aberto, fechado ou combinado**” seja feita conforme a natureza do certame. De acordo com o artigo **10 do Decreto 8.241/2014**, essa flexibilidade permite que a fundação adote o modo que melhor atenda aos objetivos da licitação, garantindo a seleção adequada do fornecedor, sem comprometer a competitividade ou a transparência do processo.

2.3. DOS CRITÉRIOS DE EXEQUIBILIDADE

A impugnante sustenta que a ausência de critérios específicos no edital para a análise de exequibilidade das propostas compromete a objetividade do julgamento. No entanto, tanto o Decreto 8.241/2014 quanto a Lei nº 14.133/2021 não impõem critérios rígidos ou previamente definidos para a avaliação da exequibilidade das propostas, deixando esse aspecto a critério da Administração Pública. O artigo 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, por exemplo, prevê que a Administração pode realizar diligências para verificar a exequibilidade ou exigir que os licitantes comprovem a viabilidade das suas propostas, sem precisar detalhar previamente todos os parâmetros a serem utilizados. Isso confere discricionariedade à Fundação para adotar os critérios mais adequados conforme as especificidades do certame e as necessidades do objeto licitado.

Portanto, a ausência de parâmetros específicos no edital não caracteriza uma falha ou ilegalidade, mas sim uma prerrogativa da Fundação, que tem liberdade para definir como será feita a análise de exequibilidade, de acordo com o objeto licitado e as circunstâncias do processo. Dessa forma, o disposto no edital está em conformidade com as normativas e não compromete a validade do processo licitatório.

2.4 DA FERRAMENTA TECNOLÓGICA PARA SESSÃO PÚBLICA

Levanta-se a questão de que a exigência do uso do Google Meet restringe a participação no processo licitatório. No entanto, o **art. 33 do Decreto 8.241/2014** estabelece que os processos de seleção devem, sempre que possível, ocorrer por meio eletrônico, utilizando tecnologias de informação e comunicação. A plataforma Google Meet é amplamente acessível, compatível com diversas tecnologias e não impõe nenhuma restrição que possa ser considerada ilegal. Dessa forma, sua utilização visa garantir maior eficiência e transparência, sem prejudicar a participação de possíveis licitantes.

2.5 DA MINUTA CONTRATUAL

A alegação sobre a ausência de uma cláusula específica para a **prorrogação** motivada no contrato se baseia na falta de detalhamento no edital. No entanto, conforme o **art. 28 do Decreto 8.241/2014**, a prorrogação da vigência contratual pode ser feita mediante justificativa, sem que haja a necessidade de se prever todas as hipóteses de prorrogação no edital. A legislação confere flexibilidade à Fundação para realizar a prorrogação conforme as necessidades e conveniências do contrato, sem que seja necessário um detalhamento adicional na minuta do contrato. Assim, a ausência de detalhamento específico no edital não representa uma violação da norma.

Quanto à **solicitação de prazos fixos** para respostas a dúvidas operacionais, a impugnação sugere a estipulação de um prazo de 5 dias úteis. No entanto, o **Decreto 8.241/2014 não fixa prazos obrigatórios para esclarecimentos**, permitindo que a Fundação determine os prazos conforme a especificidade do processo licitatório e suas necessidades internas. A ausência de um prazo específico no edital está em conformidade com a legislação, permitindo a flexibilidade da Fundação para ajustar os prazos conforme a demanda do certame.

Em relação à **exigência de prazos fixos para o ateste de nota fiscal** e liquidação, a impugnação sugere a fixação de prazos, como 5 dias úteis para o ateste e 10 dias úteis para a liquidação. Contudo, a Lei nº 14.133/2021 não impõe a

obrigação de estabelecer prazos específicos para o ateste da nota fiscal, tampouco limita o prazo para a sua liquidação, o que garante à Fundação a flexibilidade para definir essas condições no edital, respeitando os princípios da eficiência e da razoabilidade. O artigo 25 da referida Lei determina que o edital deve indicar as "condições de pagamento", o que inclui a definição de prazos para o pagamento, mas sem estabelecer um prazo fixo para o ateste da nota fiscal.

No caso presente, o edital prevê que o pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da nota fiscal, o que está em conformidade com a legislação vigente. Dessa forma, é plenamente legal e adequado que o edital preveja um prazo para pagamento de até 30 dias, sem necessidade de estipulação de prazos fixos para o ateste, visto que tanto o decreto 8.241/2014 como a Lei nº 14.133/2021 não impõe tal exigência. A proposta de prazos fixos, como sugerido na impugnação, não encontra respaldo na legislação, e sua adoção poderia comprometer a flexibilidade necessária para o adequado cumprimento dos contratos administrativos.

Sobre as **notificações contratuais**, a impugnação sugere que as notificações sejam feitas exclusivamente por e-mail, SEI ou AR. No entanto, o art. 3º do Decreto 8.241/2014 exige apenas transparência e acesso público aos contratos, mas não especifica o formato das notificações. A forma de comunicação pode ser definida administrativamente no contrato, sem a necessidade de inclusão de um formato específico no edital. Portanto, a ausência de exigências formais no edital quanto ao envio das notificações por e-mail ou outros meios não prejudica os princípios da publicidade e da transparência.

Importante ressaltar que as alegações apresentadas na impugnação, relativas à ausência de cláusula específica para a prorrogação contratual, prazos fixos para respostas a dúvidas operacionais, exigência de prazos fixos para o ateste de nota fiscal e liquidação, e definição exclusiva de meios para notificações contratuais, não configuram irregularidades que comprometam a legalidade ou a competitividade do processo licitatório. A impugnação, conforme a Lei nº 14.133/2021, deve se restringir a contestar cláusulas que violem a legislação ou prejudiquem princípios como isonomia e eficiência, mas as questões levantadas envolvem interpretações

legais e escolhas administrativas dentro da flexibilidade da legislação, não prejudicando a integridade do certame. Assim, essas questões devem ser tratadas no âmbito administrativo, conforme as necessidades do processo, e não por meio de impugnação formal.

2.6 DA SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

A solicitação de suspensão do certame, conforme a impugnação, não encontra respaldo, pois não há qualquer ilegalidade no edital que justifique a paralisação do processo. O Decreto que embasa o edital garante que o certame está sendo conduzido de acordo com os preceitos legais, e a impugnação não apresentou provas concretas de violação aos princípios da legalidade, impessoalidade ou competitividade. Dessa forma, não há elementos que justifiquem a suspensão ou republicação do edital.

Diante do exposto, conclui-se que todos os procedimentos adotados pela Fundação RTVE, estão em conformidade com a legislação aplicável e os princípios da administração pública, são válidos e adequados.

3. DA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Desse modo, na condição de Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, nomeada pela Portaria 003/2025, no uso de minhas atribuições e em obediência ao Decreto 8.241/2014 e subsidiariamente a Lei nº. 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, sobretudo aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decido**:

PRELIMINARMENTE

CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA**, diante de sua apresentação tempestiva conforme previsto na cláusula 12.1 do Edital da Seleção Pública nº 005/2025.

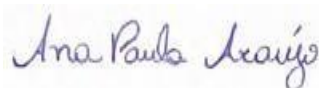
NO MÉRITO

As argumentações apresentadas pela empresa **S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA**, se mostram insuficientes para persuadir a Presidente da Comissão de Seleção Pública a reconsiderar as exigências dispostas no edital. Diante disso, decido **INDEFERIR** a impugnação apresentada, mantendo integralmente as condições estabelecidas no edital, uma vez que estão em conformidade com a legislação vigente e não prejudicam a lisura do processo licitatório.

Ademais, a solicitação contida na impugnação, que requer o encaminhamento do indeferimento à autoridade hierárquica superior para análise e parecer, não encontra respaldo na legislação aplicável. A Lei nº 14.133/2021 não prevê que, em caso de indeferimento de impugnação, a decisão deva ser submetida a uma autoridade superior, exceto em casos específicos de recurso formalmente interposto. A análise e decisão sobre impugnações devem ser tomadas pela autoridade competente, que, neste caso, já exerceu sua competência, garantindo a observância dos princípios licitatórios.

Esta decisão será divulgada no sítio da Fundação RTVE, no endereço www.rtve.org.br.

Goiânia, 07 de março de 2025.



Ana Paula de Araújo Silva
Presidente da Comissão de Seleção Pública
Fundação RTVE


Raphael Coelho de Aguiar Duarte Leão
Vice-Presidente da Comissão de Seleção


Aleksandra Luiza De Oliveira
Membro Comissão de Seleção


Aécio Jordan Ferreira Rocha
Membro Comissão de Seleção